

# Subsídio Extraordinário de Risco no combate à pandemia da doença COVID-19

Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março  
Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

PINTO RIBEIRO  
ADVOGADOS

Laboral e Segurança Social

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, veio criar, no seu artigo 291.º, o **subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19**, para profissionais de saúde do SNS e profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado, que pratiquem atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados com a doença COVID-19.

A Portaria n.º 67-A/2021, de 17 de março, vem agora proceder à regulamentação dos termos de atribuição desse subsídio extraordinário ao rendimento.

Assim:

## Destinatários

- a) **Profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que pratiquem atos diretamente e maioritariamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados com a doença COVID-19, de forma permanente, e em serviços ou áreas dedicadas, quer enquanto prestadores diretos de cuidados, quer como prestadores de atividades de suporte;**
- b) **Médicos, enfermeiros e técnicos de emergência médica pré-hospitalar vinculados por contrato de trabalho em funções públicas, desde que integrados em equipas de transporte pré-hospitalar e de colheita de amostras para teste laboratorial, de pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, que pratiquem atos e serviços de saúde de forma permanente;**
- c) **Profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas, do IASFA, I. P., e demais estruturas militares permanentes que tenham prestado cuidados de saúde de forma continuada, permanente e relevante diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, quer enquanto prestadores diretos de cuidados, quer como prestadores de atividades de suporte;**
- d) **Profissionais dos serviços médico-legais vinculados por contrato de trabalho em funções públicas ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., desde que integrados em equipas periciais e de colheita de amostras para teste laboratorial de pessoas suspeitas e doentes ou cadáveres infetados por SARS-CoV-2, que pratiquem atos e serviços de saúde diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, de forma permanente e relevante;**
- e) **Profissionais de saúde das unidades e serviços de saúde prisionais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, vinculados por contrato de trabalho em funções públicas que tenham praticado de forma continuada, permanente e relevante atos ou serviços de saúde diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2;**

- f) **Militares das Forças Armadas, da Polícia Judiciária, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais** que tenham praticado atos e serviços de saúde diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, de forma permanente e relevante, desde que se encontrem numa das seguintes situações:
- i) Prestem serviços de saúde em unidade hospitalar, centro de acolhimento de pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, unidade de saúde militar ou centro clínico diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2;
  - ii) Participem em ações de descontaminação de veículos e instalações no âmbito da doença COVID-19;
  - iii) Participem em ações de controlo e de verificação da aplicação das medidas de confinamento obrigatório de pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, incluindo em situações de cerca sanitária;
  - iv) Integram equipas de transporte pré-hospitalar, de evacuações médicas ou de transporte de reclusos, de pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2;
  - v) Integram equipas de colheita de amostras para teste laboratorial de pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2.
- g) **Profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado** a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

■ Entende-se por atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, os atos praticados por parte de profissionais de saúde no contexto de observação, avaliação clínica e abordagem terapêutica, bem como de identificação de contactos, vigilância ativa e sobreativa de contactos e de casos confirmados de doença, de investigação epidemiológica e de colheita e processamento de amostras para teste laboratorial de SARS-CoV-2.

- No caso de militares das Forças Armadas, da Polícia Judiciária, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, consideram-se ainda atos diretamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados por SARS-CoV-2, os praticados no âmbito de:
- Equipas de vigilância ativa, designadamente a idosos ou pessoas sinalizadas pela Direção-Geral de Saúde ou referenciadas pela Linha COVID militar;
  - Equipas específicas de intervenção rápida.

■ Entende-se por atos praticados de forma permanente, os que consistem na realização efetiva, continuada e em regime de presença física, de atos pelos profissionais de saúde, desde que decorrentes do exercício direto das suas funções.

■ Entende-se por atos praticados de forma relevante, os praticados nos estabelecimentos e serviços referidos no n.º 1 da Base 20 da Lei de Bases da Saúde, numa das seguintes áreas e unidades ou num dos seguintes departamentos:

- Áreas dedicadas à COVID-19 dos estabelecimentos e serviços de saúde definidos, como unidades de referência de primeira e segunda linha para admissão de pessoas suspeitas ou infetadas por SARS-CoV-2;
- Áreas dedicadas à COVID-19 (ADC), nos cuidados de saúde primários e nos serviços de urgência do SNS (ADC - Comunidade e ADC - SU), incluindo, quando aplicável, as enfermarias e unidades de cuidados intensivos dedicadas ao tratamento de doentes com COVID-19, bem como em unidades ou serviços de colheita e processamento laboratorial;
- Unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde e unidades locais de saúde e nos departamentos de saúde pública das administrações regionais de saúde.

■ Entende-se por profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado, os profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo bombeiros voluntários, e das forças armadas, trabalhadores dos serviços públicos essenciais e de instituições ou equipamentos sociais de apoio aos idosos como lares, centros de dia e outros similares, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais.

### **Montante do Apoio**

O valor do subsídio corresponde a **20% da remuneração base mensal de cada trabalhador**, sendo feito o cálculo proporcional no caso de o período de exercício ser inferior a um mês.

No caso dos profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado o subsídio corresponde a **10 % da remuneração base diária de cada trabalhador, obtida por aplicação da proporção de 1/30 sobre a remuneração base mensal**, sendo calculado por referência aos dias de prestação efetiva de funções do trabalhador nas condições especificadas para recebimento do subsídio.

## Pagamento e Duração do Apoio

- O subsídio vence mensalmente, sendo o pagamento efetuado bimestralmente.
- O subsídio tem o limite de 50% do valor do IAS, isto é, de € 219,41.
- O subsídio é extraordinário e transitório, atribuído no ano de 2021, enquanto persistir a situação de pandemia da doença COVID-19 em período de emergência, calamidade ou contingência.

## Entrada em Vigor e Produção de Efeitos

A presente Portaria entrou em vigor no dia 17 de março de 2021 e produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

Lisboa, 19 de março de 2021

Ana Rita Nascimento | [ananascimento@pintoribeiro.pt](mailto:ananascimento@pintoribeiro.pt)

Francisca Machado | [franciscamachado@pintoribeiro.pt](mailto:franciscamachado@pintoribeiro.pt)

Catarina Bártole de Melo | [catarinamelo@pintoribeiro.pt](mailto:catarinamelo@pintoribeiro.pt)

[www.pintoribeiro.pt](http://www.pintoribeiro.pt)